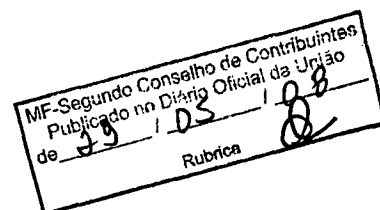




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13016.000476/2001-11
Recurso nº 133.270 Voluntário
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 202-18.742
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente PLASTIBENTO ACESSÓRIOS DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

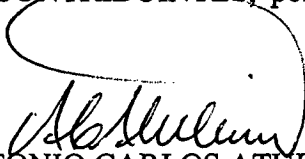
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: SÚMULA nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

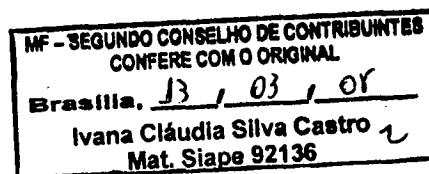
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

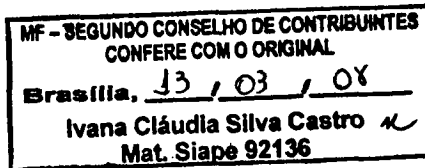

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação protocolado em 25 de outubro de 2001, pleiteado pela empresa nos autos qualificada, relativo a valores recolhidos de PIS no período de 01/03/1996 a 31/10/1998. A contribuinte considera inexistente o fato gerador da contribuição desde a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições até sua conversão na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, em ADIN, do art.18 desta última, que determinava a retroação do fato gerador a outubro de 1995, pois esta norma não teria obedecido o prazo nonagesimal para entrar em vigor.

Outrossim, solicita o cancelamento de débitos de PIS do período em que alega não ter havido fato gerador da contribuição, bem como os acréscimos legais porventura existentes e os demais efeitos contidos na legislação.

A DRF de origem indeferiu o pleito da contribuinte no Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 03 de junho de 2005, de fls. 86 a 90. Declarou a decadência do direito de pleitear a restituição do período recolhido anterior a 25/10/1996 e indeferiu o direito no restante do período solicitado, no entendimento de que: (i) o alcance da decisão do STF não é o pretendido pela contribuinte; e (ii) a vigência da contribuição pela MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se verificou a partir de março de 1996 e não da conversão desta Medida Provisória e reedições na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Irresignada, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 94 a 103. Defende de que o prazo para pleitear restituição é de 10 anos do fato gerador (cinco anos para homologar e cinco para solicitar a restituição).

Por meio do Acórdão nº 7.148, a DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se pelo indeferimento do pedido. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

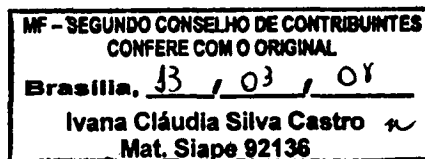
Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZOS - REQUISITOS - O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999.

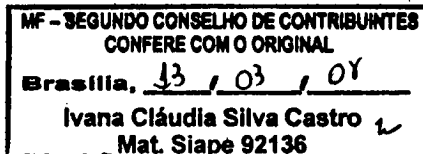
PIS - LEGISLAÇÃO - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, houve a revogação da legislação anterior que regulava a contribuição para o PIS, devido a nova determinação normativa, nos termos da interpretação contida na IN nº 06, de 19 de janeiro de 2000 e da decisão do Supremo Tribunal Federal".

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso, no qual, em síntese e fundamentalmente, reitera: (i) a suposta inconstitucionalidade dos

recolhimentos efetuados pela égide da MP nº 1.212/1995 e da Lei nº 9.715/98; (ii) a anterioridade de 90 dias para as contribuições sociais; e (iii) e por outra frente, aduz sobre o prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação (PIS).

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição/compensação protocolado em 25 de outubro de 2001, pleiteado pela empresa nos autos qualificada, relativo a valores recolhidos de PIS no período de 01/03/1996 a 31/10/1998.

Na verdade, a contribuinte faz uma certa confusão quando junta planilha demonstrativa do PIS (fl. 02) recolhido a partir do período de apuração de março de 1996, mas contesta (fl. 128) a ilegalidade entre o período de 1º de outubro/95 a fevereiro/96 (anterioridade de 90 dias). A lide se limita aos termos do pedido, sendo este exclusivo ao período de 01/03/96 a 30/10/98 (fl. 03). Verifico também que a contribuinte apenas juntou Darfs do período posterior a março/96.

Feitas as observações acima, o que se tem meritoriamente é a análise da inconstitucionalidade das normas, a partir de março de 1996.

A priori, cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, em alguns casos, determinadas matérias têm sido apreciadas pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, *"a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais"*.¹

Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo "Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo", p. 72/73. São Paulo

atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.² Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Ademais, prevê a Constituição que se o Presidente da República entender que determinada norma a contraria deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, *caput* do art. 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88 e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou.³

Em face disso, existindo dúvida, os Conselhos de Contribuintes têm decidido de forma reiterada no sentido de que não lhes cabe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos. Em razão da jurisprudência consolidada, a matéria foi objeto de Súmula por este Conselho que recebeu a seguinte redação:

"SÚMULA n.º 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

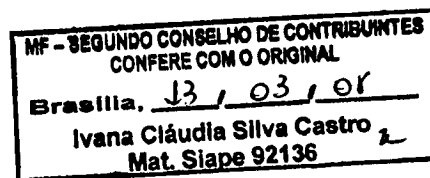
Diante dos fatos, não restando comprovado que a contribuinte efetuou pagamentos indevidos, resta prejudicada a análise de outra questão meritória: determinar qual é o prazo que o contribuinte possui para pleitear a devolução ou compensação de quantias pagas indevidamente.

CONCLUSÃO

De tudo o mais exposto, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido de contribuição, independentemente da data em que o pedido tenha sido formulado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



² Cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, da CF, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

³ Ver a respeito, Acórdão n.º 201.72596 do Segundo Conselho de Contribuintes.